

RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS ADVINDAS DO SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES

***REGIANE BERGAMI ROCHA**

Advogada. Pós-graduanda em Direito Processual pela PUC Minas. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

RESUMO

Buscou-se com o presente trabalho o estudo acerca das restrições de direitos fundamentais impostas no sistema constitucional das crises expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Abordou-se a descrição normativa constitucional do estado de defesa e estado de sítio, bem como suas disposições comuns. Este estudo fez uma análise dos procedimentos e fundamentos do sistema jurídico de crises, demonstrando a necessidade de aplicação destes estados de legalidade extraordinária dada situação peculiar de crise a ser enfrentada pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Constituição. Direitos Fundamentais. Restrições. Estado de Defesa. Estado de Sítio.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui um ordenamento rígido, existindo um processo de alteração mais árduo, mais solene e mais dificultoso do que o processo de alteração das demais espécies normativas. Ocorre que, qualquer violação da referida normalidade constitucional denomina-se pela doutrina o sistema constitucional das crises.

O sistema jurídico constitucional esbarra em anormalidades em que coloca em risco a própria ordem jurídica, portanto, deve-se valer de procedimentos efetivos utilizados para restabelecer esta normalidade. A defesa das instituições democráticas caracteriza-se como o equilíbrio da ordem constitucional. Se há situações em que os limites constitucionais são extrapolados, teremos então o que a doutrina denomina situação de crise.

Os mecanismos constitucionais utilizados para o restabelecimento da normalidade, quais sejam, a possibilidade de decretação do estado de defesa, estado de sítio e o papel das Forças Armadas e das forças de segurança pública, devem, contudo respeitar o princípio da necessidade, que visa garantir a própria vida do Estado e

conforme o princípio da temporariedade, deve ser implementado por um período determinado, não havendo assim supressão total dos direitos.

O estado de sítio é um sistema mais rigoroso do que o estado de defesa e suas diferenças estão entre o grau de gravidade da determinada situação de crise. Os termos estado de defesa e estado de sítio, são nomenclaturas utilizadas pela Constituição de 1988 e são considerados espécies do gênero sistema constitucional de crises. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também os seus efeitos e dada a gravidade das medidas, por restringirem direitos constitucionais, logo que cesse o estado de sítio ou estado de defesa, o Presidente da República terá de prestar contas, respondendo por abusos e arbítrios.

Aduz José Afonso da Silva (2011), que o sistema constitucional das crises fixa normas que visam à estabilização e à defesa da Constituição contra processos violentos de mudança ou turbação da ordem constitucional, mas também à defesa do Estado quando a situação crítica derive de guerra externa. Então a legalidade normal é substituída por uma legalidade extraordinária, que define e rege o estado de exceção.

Nesse sentido, em se tratando de medidas excepcionais, o Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das visando garantir a representação do povo e acompanhando todos os acontecimentos.

Adiante, serão esclarecidos o sistema constitucional das crises e suas restrições de direitos presentes na esfera constitucional.

2 SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES

A Constituição Federal de 1988, em seu Título V “da defesa do Estado e das instituições democráticas”, estabeleceu dois grupos: a) instrumentos (medidas excepcionais) para manter ou restabelecer a ordem nos momentos de anormalidades constitucionais, instituindo o sistema constitucional de crises, composto pelo estado de defesa e pelo estado de sítio; b) defesa do País ou sociedade, através das Forças Armadas e da segurança pública.

Segundo a Constituição Federal, a defesa do Estado pode ser entendida como a defesa do território nacional contra eventuais invasões estrangeiras, a defesa da soberania nacional e a defesa da Pátria.

A defesa das instituições democráticas caracteriza-se como o equilíbrio da ordem constitucional, contudo, se determinados grupos sociais entrarem em conflito pelo poder e não estejam subordinados aos procedimentos constitucionais, resta nessa situação instaurado o sistema constitucional de crises.

O sistema constitucional das crises pode ser entendido como o conjunto de normas constitucionais estruturadas e ordenadas tendo como ponto comum as crises. É fundado nos princípios da necessidade e da temporariedade.

O primeiro princípio caracteriza-se pela ocorrência de situações que, pela sua gravidade, colocam em risco a estabilidade do regime, objetivando, por isso mesmo, a manutenção e preservação da ordem constitucional e das instituições.

Quanto ao princípio da temporariedade significa que a exceção constitucional terá duração e prazo determinados. Esses princípios acarretam a decretação de medidas excepcionais que, por traduzirem uma legalidade especial, não podem ser efetivadas sem a ocorrência fundada em elementos seguros da emergência, não podem exceder os limites da defesa do regime e das instituições democráticas, nem quanto à natureza das medidas, nem quanto à extensão no espaço e duração no tempo, necessárias e suficientes; não se podem furtar ao controle político do Legislativo, ainda que *a posteriori*, e não podem fugir ao controle jurisdicional que repare os desvios e abusos.

Ainda sobre o tema, Kildare Gonçalves Carvalho (2009) adverte:

A atual Constituição Federal brasileira, ao falar em defesa do Estado e das instituições democráticas, não está autorizando a defesa do governo, que é transitório, ou de um determinado sistema político, que nem sempre representa o verdadeiro conceito de democracia, mas a integridade do sistema jurídico-constitucional com respeito às liberdades e garantias individuais, traduzida na origem popular do poder político e na prevalência da legalidade. (CARVALHO, 2009, p. 1374)

Dessa forma, o sistema constitucional de crises não visa mais a defesa deste ou daquele regime político ou de uma particular ideologia ou de um grupo detentor do poder.

Instaurando-se as crises constitucionais, a Constituição Federal estabelece instrumentos para o restabelecimento ou manutenção da normalidade, quais sejam, a possibilidade de decretação do estado de defesa e do estado sítio, havendo o papel das Forças Armadas e das forças de segurança pública. (LENZA, 2010)

Tais instrumentos devem obedecer aos princípios informadores do sistema constitucional de crises. Sem que se verifique o princípio da necessidade, o estado de exceção configurará verdadeiro golpe de estado, e sem atenção ao princípio da temporariedade, sem que se fixe tempo limitado para vigência da legalidade, o estado de exceção não passará de ditadura.

3 ESTADO DE DEFESA

As hipóteses em que se poderá decretar o estado de defesa estão, de forma taxativa, previstas no artigo 136, *caput*, da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. (BRASIL, 1988, p.58)

Assim, observa José Afonso da Silva (2013):

Constituem pressupostos de fundo do estado de defesa: a) a existência de grave e iminente instabilidade institucional que ameace a ordem pública ou a paz social ou b) a manifestação de calamidade de grandes proporções na natureza que atinja a mesma ordem pública ou a paz social. (SILVA, 2013, p. 770)

São duas, portanto, as situações excepcionais que autorizam a decretação do estado de defesa, a saber: a) a existência de grave e iminente instabilidade institucional que ameace a ordem pública e a paz social; e b) a manifestação de

calamidades de grandes proporções na natureza, que atinjam a ordem pública ou a paz social.

De início, o artigo 136 da CF/88 declara que apenas o Presidente da República pode decretá-lo. Entretanto, ele não pode decretá-lo sem ter ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, sob pena de inconstitucionalidade da medida. Aquele, mais voltado à proteção da cidadania e das instituições, e este, mais vocacionado à defesa do Estado e do governo.

Os dois conselhos são, todavia, apenas conselhos consultivos e o Presidente da República, portanto, não fica vinculada a orientação. A Constituição impõe-lhe apenas a oitiva dos dois organismos, mas nunca a obrigação de seguir seus conselhos.

É bem verdade que, na prática, se os conselhos indicarem uma determinada ação, torna difícil ao Presidente da República não segui-la, levando-se em consideração que, em ambos os conselhos, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado participam, assim como o Ministro da Defesa e os Comandantes Militares. Embora órgãos consultivos, a orientação dos dois conselhos será muito mais do que mera opinião na decisão presidencial, nestas circunstâncias.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2011) também adverte:

Portanto, se tais Conselhos opinarem contra a decretação da medida, o Presidente da República ficará com grave responsabilidade de, desatendendo-os, assim mesmo decretá-la, se assim entender indispensável. Se o fizer e o Congresso a aprovar nos termos dos arts. 49, IV e 136, §§ 4º e 6º, tudo fica conforme com a Constituição. Se o Congresso rejeitar a medida, poderá surgir hipótese de crime de responsabilidade do Presidente da República. (SILVA, 2013, p. 771)

O estado de defesa objetiva a preservação da ordem pública, em primeiro lugar, ou de seu restabelecimento, se for turbada, restabelecimento que, na dicção do constituinte, tem de ser rápido e pronto.

A Constituição em seu artigo 136, § 1º estabelece que “o decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a

serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem.” (BRASIL, 1988, p.58)

Destaca-se que o prazo de duração do estado de defesa não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

O aspecto temporal, ou seja, as áreas que serão atingidas pela medida presidencial, são elementos que declararão as áreas restritas e determinadas. Contudo, tais áreas não poderão ser muito extensas nem em grande número.

Desta feita, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino aduzem:

A constituição Federal não estabelece limites objetivos para a definição de “locais restritos e determinados”, mas uma interpretação sistemática do texto constitucional leva a concluir que não pode ela ter amplitude nacional, pois, nesse caso (isto é, no caso de comoção grave de repercussão nacional), a medida a ser adotada seria o estado de sítio, conforme determina o art. 137, I da Lei Maior. (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 940)

O estado de defesa implica, necessariamente, redução ou restrição no exercício de direitos garantidos pela Constituição.

Há certos direitos cujo exercício pode dificultar a ação do Estado, razão pela qual, em momento de grave crise, sua restrição se justifica. No entanto, tais direitos que são restritos, serão objeto de estudo adiante.

Para que o Presidente possa decretar e executar o estado de defesa, deverá observar fielmente as normas constitucionais de regência, sob pena da inconstitucionalidade da medida e da responsabilização decorrente. Exatamente por esse motivo, a decretação sujeita-se a controles político e jurisdicional.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva esclarece: “vale dizer: o estado de defesa não é, e não pode ser, situação de arbítrio, mas situação constitucionalmente regrada. Por isso, fica sujeito a controles político e jurisdicional.” (SILVA, 2011, p. 766)

Em primeiro lugar, após a decretação do estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República terá de submeter ao Congresso Nacional, dentro de vinte e quatro horas de sua edição, acompanhado da respectiva justificação, competindo ao Congresso Nacional apreciar, no prazo de dez dias contados do seu recebimento, para o fim de, por maioria absoluta de seus membros, aprová-lo (hipótese em que prossegue a sua execução) ou rejeitá-lo (hipótese em que os efeitos da medida cessarão imediatamente).

Da mesma forma, o Legislativo exerce um controle concomitante da execução do estado de defesa. Com efeito, determina a Constituição Federal em seu art. 140, que a Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa.

Por último, o Congresso Nacional realiza um controle sucessivo (*a posteriori*) do estado de defesa, pois, após sua cessação, as medidas aplicadas durante sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

O controle jurisdicional é exercido pelo Poder Judiciário, tanto durante a execução do estado de defesa, quanto após a cessação dos efeitos da medida. Desse modo, mesmo após a cessação do estado de defesa, o Poder Judiciário poderá ser chamado a apurar a responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

4 ESTADO DE SITIO

O art. 137 da CF/88 trata da outra medida mais extrema para debelar as crises, senão veja-se:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. (BRASIL, 1988, p.59)

Ao contrário do estado de defesa, que pode ser decretado para enfrentar calamidades provocadas por acontecimentos da natureza, o estado de sítio, que é medida mais densa e grave que o estado de defesa, só poderá ser decretado para momentos de aguda crise política interna ou externa.

Contudo, em face do enorme poder que atribui, o estado de sítio, ao Presidente da República, a crise interna deve ser muito forte ou o perigo externo, inquestionável, para que se justifique sua decretação.

A primeira hipótese, que se encontra prevista no inciso I do art. 137 da CF/88, para que haja a decretação do estado de sítio é a grave comoção de repercussão nacional ou a ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa. A crise localizada é objeto do estado de defesa; a generalizada do estado de sítio. Por essa razão, o constituinte distinguiu a crise circunscrita a lugares restritos e definidos daquela de repercussão nacional, capaz de gerar instrumental maior de repressão, como o estado de sítio sugere.

A segunda hipótese é de gravidade maior, elencada no inciso II do art.137 da Carta Magna. O dispositivo faz menção a duas situações distintas, ou seja, à declaração de estado de guerra e à resposta a agressão armada estrangeira.

Para José Afonso da Silva (2011), nos casos de situação de guerra:

No primeiro, trata-se de estado de guerra, juridicamente estabelecido, ou seja, guerra declarada nos termos dos arts. 49, II e 84, XIX. No segundo, eventualmente em situação de guerra dependente de referendo do Congresso Nacional na conformidade dos mesmos artigos. Guerra, aí, pois, é somente guerra externa, ou seja: só o estado de beligerância com Estado estrangeiro é que fundamenta o estado de sítio na hipótese. (SILVA, 2011, p. 768)

Diante disso, essa primeira hipótese pode ocorrer sem que haja choques armados e sem que se configure risco de invasão. Pois, este, não cuida da declaração de guerra a outro país, mas da declaração do estado de guerra para conhecimento da

sociedade. A segunda hipótese pressupõe a defesa contra agressão externa, que pode se dar pela invasão territorial ou por ataques ao território nacional.

Como ocorre no estado de defesa, deverá o Presidente da República ouvir os Conselhos da República e de Defesa Nacional e solicitar autorização ao Congresso Nacional, justificando os motivos do pedido. Essa é a inteligência do parágrafo único do artigo 137 da Constituição Federal.

Em face de autorização solicitada pelo Presidente da República, durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal convocará, de imediato, o Congresso Nacional para se reunir em cinco dias e apreciar o ato, permanecendo em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

A duração máxima do estado de sítio dependerá da causa de sua decretação. Sendo assim, a duração do estado de sítio deve constar do diploma enviado ao Congresso Nacional, não havendo limite, nos casos de guerra. Se o país for invadido, a duração será pelo tempo necessário para repelir as forças invasoras.

O Presidente da República deverá, depois de publicado o estado de sítio designar o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. Quanto às áreas específicas onde o estado de sítio será aplicado, deverá, o Presidente da República, definir, lembrando-se de que nada impede que seja decretado em todo o território nacional, se a crise interna ou externa atingi-lo por inteiro.

Segundo a melhor doutrina, sejam quais forem as áreas abrangidas pelas medidas, repita-se, o Presidente da República só precisa designá-las depois de editado o decreto de instituição do estado de sítio.” (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.944)

Assim como no estado de defesa, o estado de sítio não permite arbítrio, haja vista que todo o regramento e limites impostos pela Constituição deverão ser respeitados, sob pena de inconstitucionalidade da medida. Portanto, a fim de que sejam obedecidos os preceitos constitucionais, o estado de sítio se sujeita aos controles político e jurisdicional.

O controle político realiza-se pelo Congresso Nacional em três momentos: a) um controle prévio, porque a decretação do estado de sítio depende de sua prévia autorização; b) um controle concomitante, uma vez que a Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designara comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de sítio; e c) um controle sucessivo, posteriormente à cessação do estado de sítio, em que o Presidente da República relatará em mensagem ao Congresso Nacional as medidas aplicadas, com especificação e justificação das providências adotadas, relação nominal dos atingidos, e indicação das restrições aplicadas.

Já o controle jurisdicional concomitante é referente ao abuso ou excesso de poder cometidos pelos executores ou agentes do estado de sítio, durante sua execução. Podendo o prejudicado recorrer ao Poder Judiciário utilizando-se para tanto das ações judiciais.

Por fim, segundo Carvalho (2009), haverá ainda um controle jurisdicional sucessivo em que “cessado o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes”.

3 A RESTRIÇÃO DE DIREITOS NO SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS CRISES

Durante a execução dos estados de defesa e de sítio, temos a adoção de um regime especial, no qual são provisoriamente sacrificados alguns direitos e garantias individuais no interesse superior da ordem pública ou da paz social, resguardando-se em última análise, a própria liberdade e segurança dos cidadãos.

3.1 Restrição de direitos no estado de defesa

Durante o estado de defesa poderão vigorar, nos termos e limites fixados em lei, certas medidas coercitivas de restrição de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Passamos a analisá-las mais criteriosamente.

3.1.1 Direito de reunião

O direito de reunião é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XVI da Constituição, que aduz:

Art. 5º (...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (BRASIL, 1988, p.23)

O indivíduo isolado não preocupa o Estado. O mesmo não ocorre com os cidadãos reunidos. Com uma oratória elaborada, um líder pode incendiar multidões, capazes, num momento de forte emoção, de enfrentar armas e destituir governos.

No estado de defesa, este direito assegurado ao cidadão de reunião dentro ou fora de associações fica suspensa, por ser o direito que mais preocupa as autoridades, em face da possibilidade de tais reuniões gerarem reação ao próprio estado de defesa.

3.1.2 Sigilo de correspondência, comunicação telegráfica e telefônica

Os sigilos de correspondência, comunicação telegráfica e telefônica são uns dos mais relevantes direitos individuais. Vincula-se à intimidade da pessoa e compõe o elenco de garantias que o Estado de Direito empresta à personalidade. Encontra resguardado no inciso XII do art. 5º da CF/88:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988, p.22)

Na correspondência e nas comunicações telegráficas e telefônicas, parte da intimidade de uma pessoa é exposta, e a grande maioria desses meios veicula aspectos da vida pessoal que não devem vir a público. Por essa razão, a Constituição preserva o sigilo de correspondência e de comunicação.

Contudo, durante o estado de defesa o sigilo de correspondência e de comunicação não se mantém. Pode o Estado violar o sigilo de qualquer forma de comunicação

que se equipare à correspondência e às informações telegráficas e telefônicas, durante o período de estado de defesa, sempre que entenda que possa conter informações úteis à preservação das instituições. E tal violação é de exclusiva deliberação da autoridade, bastando a mera suspeita.

Logo, é de se compreender que, no estado de defesa, possa o sigilo de correspondência e de comunicações serem atingidos, visto que há a possibilidade de informações preciosas serem transmitidas.

3.1.3 Ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos

No que tange a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, o art. 136, § 1º, inciso II da CF/88 prevê a restrição e “ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.”

Nos casos de calamidade pública, pode haver necessidade de restrição ao direito de propriedade nas áreas afetadas, assim como nos próprios serviços públicos e bens públicos e privados.

A apropriação de tais bens e serviços para serem usados temporariamente pela União, no estado de defesa, em caso de calamidade pública, objetiva permitir ação mais rápida e eficaz por parte do poder federal.

A Constituição, todavia, limitou a discricionariedade do uso temporário e da ocupação, ao obrigar a União a responder pelos danos e custos decorrentes. Fica ela responsável pelos prejuízos causados e pelos custos inerentes à ocupação temporária.

3.1.4 Prisão por crime contra o Estado determinada pelo executor da medida

O inciso I do §3º do artigo 136 da CF/88 prevê que “a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada

imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial.” (BRASIL, 1988, p.58)

Mencionado dispositivo faz menção ao inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” (BRASIL, 1988, p.25)

O inciso I objetiva garantir o preso contra a prisão arbitrária, admitindo que essa restrição à liberdade ocorra preventivamente, mas exigindo a participação do Judiciário para julgar se foi correta ou não sua aplicação. Contudo, poderá ocorrer prisão de indivíduo que cometa crime contra o Estado, vale lembrar enquanto perdurar o estado de defesa, porém, não será a autoridade judiciária competente que determinará, e sim o executor da medida. No entanto, a comunicação da prisão, ao juiz competente, deve ser imediata.

Por fim, se não houver provas de que o preso infringiu as determinações impostas pelo Presidente da República, o juiz deverá relaxar a prisão.

3.2 Restrição de direitos no estado de sítio (artigo 137, I, CF/88)

No que concerne ao alcance do estado de sítio, decretado com base no artigo 137, I da CF/88, na sua vigência só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas, conforme passamos a analisar.

3.2.1 Obrigação de permanência em localidade determinada

A obrigação de permanência de pessoas em localidade determinada poderá ser necessária em função da gravidade da crise. Segundo o que prevê o artigo 139, I da CF/88: “obrigação de permanência em localidade determinada.” (BRASIL, 1988, p.59)

Contudo, está expresso no artigo 5º, inciso XV da CF/88 a restrição decorrente da medida coercitiva mencionada acima, que dispõe: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.” (BRASIL, 1988, p.23)

Portanto, a determinação para permanência em um determinado lugar pode-se dar individual ou coletivamente. Podem, pessoas ou toda população, serem proibidas de sair de certa localidade.

3.2.2 Detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crime comum

Da mesma forma que pode o Estado, obrigar a permanência de pessoa em determinado lugar, pode também detê-la em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns, pois que, em tempos de estabilidade, não pode haver detenção de pessoas fora de locais com tal designação.

A CF/88 no inciso II do artigo 139 declara: “detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns.” (BRASIL, 1988, p.59)

No entanto, os estabelecimentos penitenciários brasileiros não possuem condições de higiene e respeito à dignidade humana, devido ao superpovoamento e outros fatores que contribuem para lançar, definitivamente, o acusado ou condenado na marginalidade.

Conforme dito alhures, na realidade brasileira, estaria mais para um benefício, tratamento condigno de ser humano, a detenção em edifícios não destinados a acusados ou condenados por crimes comuns, do que uma restrição de direitos.

3.2.3 Sigilo de correspondência, sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão

Num momento de comoção interna, é de se compreender a necessidade de manter o controle possível sobre as comunicações. Pode, o Poder Público, interceptar a

correspondência, quebrar o sigilo das comunicações, exigir prestação de informações ou impedi-las, assim como interferir na liberdade de imprensa, radiofusão e televisão.

Diante disso, resta claro que se segue o mesmo pensamento exposto referente ao estado de defesa. Todavia, o aspecto que torna tal elenco de restrições limitado é o de que também terá de ser determinado por lei posterior à decretação do estado de sítio. Sendo assim, a lei especial para o estado de sítio definirá de que forma as restrições mencionadas serão feitas.

3.2.4 Suspensão da liberdade de reunião

Percebe-se que não há distinção entre restrição e suspensão, que outorgam ao Presidente da República competência pra determinar, durante o estado de defesa ou de sítio, o afastamento temporário absoluto do direito ou liberdade de reunião, de acordo com a gravidade da crise.

Sendo assim, também, segue o mesmo posicionamento estudado nas restrições do estado de defesa.

3.2.5 Busca e apreensão em domicílio

A rapidez e a surpresa na estratégia de combate à subversão são elementos essenciais, razão pela qual a garantia da inviolabilidade do domicílio terá de ser suspensa.

Nesse sentido, o inciso V do art. 139 da CF/88 aduz que a busca e apreensão no domicílio sem autorização judicial é, portanto, faculdade que se outorga ao Poder Público por decorrência do estado de sítio.

Como o estado de sítio pode decorrer do fracasso da decretação do estado de defesa, em casos de calamidade pública, é de se entender que, também para tais hipóteses, pode prevalecer o afastamento do direito assegurado no inciso XI do art. 5º da CF/88, que dispõe: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela

podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.” (BRASIL, 1988, p.22)

Por fim, a “garantia inviolável” do artigo 5º, XI, acima colacionado, comporta exceções colocadas no próprio corpo do artigo e nas hipóteses do estado de sítio.

3.2.6 Intervenção nas empresas de serviços públicos

A intervenção só pode ocorrer nas empresas prestadoras de serviços públicos, nos estritos limites das leis que regem a concessão, permissão e autorização de tais serviços, e em nenhuma outra hipótese, em período de normalidade constitucional.

Durante o estado de sítio, conforme o que preleciona o inciso VI do artigo 139 da CF/88, a intervenção nas empresas de serviços públicos, é possível tal intervenção fora das hipóteses legais, sempre que o Presidente da República entenda necessário, para assegurar a consecução dos objetivos propostos no decreto que autorizar o regime de exceção.

Portanto, decretado o estado de sítio, passa a ter a União, poderes absolutos para intervir na área e nos serviços, objetivando restabelecê-los, em prol da população ou para serem utilizados na estratégia de combate aos males políticos ou naturais que a atingirem.

3.2.7 Requisição de bens

A requisição de bens é outro poder que passa a deter o Presidente da República, restringindo o direito do cidadão de defender seus bens.

No estado de sítio, compreende-se a requisição de bens, a que se refere o inciso VII do artigo 139 da CF/88, visto que pode ter necessidade, o governo, da requisição de bens de terceiros, seja para combater comoções internas, seja para atender região assolada por calamidade pública.

Corresponde esta norma ao que já está disposto no artigo 5º, XXV da Constituição Federal em termos mais amplos. Dessa forma, a requisição de bens implica necessidade de reparação dos danos causados à propriedade e a devolução, após o uso, em perfeito estado.

3.2.8 Pronunciamento de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas

No estado de sítio, as instituições continuam a funcionar normalmente. Alguns direitos dos cidadãos são restringidos. O Congresso Nacional, única representação de toda a nação, é que o autoriza e não fica a partir da autorização, limitado no exercício de suas funções.

Portanto, as discussões continuam a ocorrer em seu plenário, podendo, os pronunciamentos dos parlamentares de oposição à medida, ser difundidos para a nação, desde que com a autorização da Mesa, segundo entendimento o parágrafo único do artigo 139 da Constituição de 1988.

3.3 Restrição de direitos no estado de sítio (artigo 137, II, CF/88)

Por fim, esta é a hipótese de maior gravidade, onde está em jogo a própria soberania do País. Em tese, qualquer garantia constitucional poderá ser suspensa.

Como se pode observar, no estado de sítio decretado com fundamento nas situações autorizadoras no inciso II do artigo 137, a Constituição Federal não estabeleceu os limites que deverão ser observados na imposição de medidas coercitivas contra as pessoas. Significa dizer que, decretado o estado de sítio, as restrições poderão ser maiores, atingindo outras garantias, até mesmo suspendendo toda e qualquer garantia constitucional.

4 CONCLUSÃO

Em suma, este trabalho se propôs a analisar e destacar as medidas coercitivas que são caracterizadas como meios constitucionais de exceção, utilizados para atingir o equilíbrio e a ordem constitucional em hipóteses de situação de crise.

Verifica-se, portanto, que o sistema constitucional está sujeito a crises, como guerras externas e civis, desastres naturais, os quais ameaçam a integridade do próprio Estado. Os dois institutos do sistema de crises, estado de sitio e estado de defesa, só podem agir nos termos e limites estabelecidos pela lei Constitucional. Todavia, caso certos preceitos não sejam observados, sua medida pode ser considerada nula e seus executores podem ser responsabilizados civil e criminalmente.

Na vigência de situações de crise, os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos serão suspensos conforme expressa autorização legal, devendo ser observados minuciosamente as regras do ordenamento constitucional.

Por fim, a Constituição busca suprir eventuais hipóteses de crise para garantir a ordem democrática e atingir o restabelecimento da normalidade constitucional, quando esta se encontra ameaçada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**, 16 ed. São Paulo: Rideel, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey 2009.

PAULO E ALEXANDRINO, Vicente e Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.